



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.892 - BA (2014/0148586-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE MUNIZ COUTO
ADVOGADO : HULDACI DOS REIS SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em razão da malversação no uso de recursos federais repassados ao Município pelo Fundef.

3. A decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o sequestro, prescinde de individualização dos bens pelo *Parquet*. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, hipótese em que se resguarda apenas os essenciais à subsistência do indiciado/acusado.

4. No caso, o Tribunal de origem cassou a decisão de primeiro grau que deferira a indisponibilidade de bens não por considerar ausentes os requisitos para concessão da medida cautelar, mas por entender que o ato acautelatório deferido teria sido gravoso demais.

5. O Tribunal *a quo* cassou a medida de indisponibilidade que recaía sobre os bens do recorrido unicamente por ela, equivocadamente, abranger recursos impenhoráveis. Assim, é patente a violação ao art. 7º da Lei 8.429/1992, pois não seria o caso de indeferir totalmente tal medida, mas apenas de restringir seu alcance ao montante necessário para garantir as consequências financeiras da prática da improbidade, com exclusão dos bens impenhoráveis.

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens penhoráveis do recorrido no montante necessário à reparação do dano ao erário decorrente do ato ímprobo que lhe é imputado, excluídos, portanto, os proventos de aposentadoria da abrangência de tal Medida Cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.892 - BA (2014/0148586-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE MUNIZ COUTO
ADVOGADO : HULDACI DOS REIS SANTANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indisponibilidade cautelar de bens e direitos do investigado tem por objetivo assegurar a efetividade de eventual decisão judicial condenatória.
2. Não há plausibilidade para a decretação da medida de indisponibilidade de bens de forma indistinta, a qual deve se limitar ao valor do suposto dano ao patrimônio público, podendo atingir, inclusive, aqueles bens adquiridos antes da pretensa prática de atos de improbidade e, ainda, os ativos financeiros ou numerários constantes de conta corrente, salvo aqueles referentes à remuneração ou proventos.
3. A decisão recorrida não individualizou os bens que seriam bloqueados, tampouco considerou a necessidade e a proporcionalidade da medida, o grau de participação da parte agravante nas irregularidades detectadas, e a gravidade da constrição total dos valores constantes de contas bancárias do recorrente.
4. Agravo regimental não conhecido.
5. Agravo de instrumento provido, com ressalva do ponto de vista do relator.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 148-157, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC e 7º da Lei 8.429/1992, sob os argumentos de que o Tribunal de origem não teria suprido a contradição apontada nos Embargos de Declaração e de que a decretação da indisponibilidade de bens prescinde da individualização deles, desde que limitada ao montante do prejuízo causado ao erário e restrita aos bens penhoráveis.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.892 - BA (2014/0148586-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em razão da malversação no uso de recursos federais repassados ao Município de Taperoá/BA pelo FUNDEF.

Deferida em primeiro grau a Medida Cautelar de indisponibilidade de bens, foi interposto Agravo de Instrumento que foi provido, ensejando a interposição do presente Recurso Especial.

1. Da ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

2. Da violação ao art. 7º da Lei 8.429/1992

Segundo consta do acórdão recorrido, o Juiz de 1º Grau deferiu a Medida Cautelar prevista no art. 7º da Lei 8.429/1992 nos seguintes termos (fl. 139, e-STJ):

"(...) DEFIRO EM PARTE, a medida vindicada, decretando a indisponibilidade de bens dos requeridos, que, no entanto, deverá ficar limitada aos valores percebidos e gastos irregularmente em decorrência das verbas advindas do FUNDEF entre os anos de 2001 e 2004, cujas irregularidades foram constatadas pela Controladoria Geral da União – CGU, em decorrência do 3º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos – relatório nº 006/2003 e dos pareceres técnicos emitidos pelo TCM, perfazendo um total de R\$ 858.125,91 (oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e noventa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e um centavos), ficando deferido o pedido de retificação do valor da causa formulado às fls. 37/38-verso.

Determino que seja solicitado, eletronicamente, via BACEN-JUD, o bloqueio e a consequente indisponibilidade de valores encontrados em qualquer conta bancária mantida pelos requeridos no sistema financeiro nacional, bem como de veículos via RENAJUD, até o limite determinado nesta decisão, colocando-os à disposição deste juízo.

Restando infrutífera ou insuficiente as medidas acima determinadas, oficie-se subsequente aos seguintes órgãos/entidades requisitando a realização das providências correspondentes, até a satisfação do fim almejado pela medida ora deferida:

1. Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Taperoá Bahia, a fim de que faça anotação da indisponibilidade de eventuais bens de raiz existentes em nome dos demandados;

2. Junta Comercial do Estado da Bahia, para que informe a existência de ações, quotas ou participações societárias de qualquer natureza em nome dos demandados. (...)” (cf. fls. 15/17).

Inconformado, o recorrido agravou de tal decisão.

Extraí-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem cassou a decisão deferida em primeiro grau não por considerar ausentes os requisitos para concessão da Medida Cautelar, pelo contrário, inclusive consignou ser cabível a medida quando presente apenas o *fumus boni iuris*, mas sim por entender que o ato acautelatório deferido teria sido gravoso demais.

Com efeito, a Corte local registrou:

A respeito da medida cautelar de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa, entendo que a presença de indícios veementes da prática de atos ímprobos, aliada à gravidade dos fatos e ao montante dos prejuízos supostamente causados ao erário, são suficientes para justificar o bloqueio de bens e direitos do investigado.

(...)

Ocorre, todavia, que o ato acautelatório não pode ser gravoso de forma a comprometer a integridade do patrimônio do indiciado.

No caso em exame, o Tribunal *a quo*, ao argumento de que o juízo de primeiro grau teria considerado "(...) os bens indistintamente, determinando, dentre outras medidas, o bloqueio, via BACEN-JUD, e a consequente indisponibilidade de quaisquer valores encontrados em contas bancárias mantidas pelo agravante no sistema financeiro nacional, sem excepcionar aqueles decorrentes de aposentadoria", deu provimento ao Agravo e tornou sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito a medida constritiva anteriormente deferida, apesar de ela ter sido circunscrita ao limite do prejuízo apontado.

O Tribunal de origem consignou que o ato acautelatório deferido não poderia comprometer a integridade do patrimônio do indiciado e a continuação de suas atividades cotidianas.

Contudo, como bem ressaltou o *Parquet*, em suas razões recursais:

A conclusão do acórdão recorrido não pode ser mantida, porque situada para muito além da força de sua premissa maior: se a indisponibilidade de bens do art. 7º da LIA não pode alcançar bens impenhoráveis, como os proventos, daí não se segue que os demais bens do réu, carentes da proteção da impenhorabilidade também estejam indenidos à medida aqui discutida.

Em outras palavras, os bens penhoráveis do recorrido sujeitam-se à indisponibilidade.

Sucede que o voto condutor do acórdão impugnado cassou a íntegra da medida cautelar. Com isso, o TRF negou incidência ao art. 7º da Lei 8.429, relativamente aos eventuais bens móveis, imóveis, depósitos bancários de propriedade do recorrente, assim como de outros recursos financeiros não decorrentes de sua aposentadoria.

Ao liberar a totalidade do patrimônio do recorrido, quando deveria ter afastado a constrição apenas de seus proventos de aposentadoria, conforme, aliás, demandado no agravo de instrumento, o acórdão recorrido violou o art. 7º da Lei 8.429. Logo, a manutenção da medida cautelar de indisponibilidade, com a ressalva apenas dos proventos, é a consequência direta da presunção absoluta de perigo na demora implícito no art. 7º da Lei 8.429, conforme entendimento também pacificado pelo STJ.

Com efeito, a ausência de individualização dos bens pelo *Parquet* não constitui óbice à decretação de indisponibilidade, mesmo porque tal medida não se limita aos bens porventura obtidos com a conduta ímproba. Tampouco o art. 7º da Lei 8.429/1992 lhe impõe esse ônus.

Conforme bem observa Wallace Paiva Martins Junior, o pedido de indisponibilidade, que não se confunde com sequestro, prescinde de individualização dos bens pelo autor (*Probidade Administrativa*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 440):

A indisponibilidade incide sobre tantos bens quantos forem necessários para o ressarcimento integral do dano e para a perda do acréscimo patrimonial devido, recomendando-se que o autor expresse os respectivos valores, admitindo-se a redução após a concessão da liminar, devendo o réu indicar os bens suficientes para suportá-la, se houve excesso, podendo a extensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proveito ou do dano ser apurável em perícia ou execução. A medida tem, justamente, essa característica salutar que a distingue do seqüestro, pois dispensa a individualização dos bens pelo autor, abrangendo a universalidade de bens ou valores do patrimônio do réu ou de terceiro.

Por isso é que a ausência de especificação dos bens pelo *Parquet* não obsta a decretação da medida de indisponibilidade de bens desde que limitada ao montante necessário ao integral ressarcimento do dano ou restrita à quantia correspondente ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, excluídos os bens impenhoráveis, salvo quando tais bens tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, quando se resguarda apenas os essenciais para a subsistência do indiciado/acusado.

De fato, a exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita, com as ressalvas feitas no parágrafo anterior. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO JURÍDICO EQUIVOCADO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada contra Deputados Estaduais e servidores da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, aos quais são imputados atos de improbidade administrativa por fraude a licitação, além de desvio e apropriação indevida de recursos públicos por emissão e pagamento de cheques para empresas inexistentes e irregulares.

2. No Agravo de Instrumento, ficou registrado que estão em curso mais de sessenta Ações Cíveis Públicas contra os ora recorridos por supostos atos reiterados de improbidade administrativa, que no total ultrapassam a vultosa quantia de R\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de reais) – o caso dos autos envolve dano de R\$ 3.028.426,63 (três milhões, vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) decorrentes de pagamentos feitos à empresa Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda.

3. A instância ordinária indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens, ao fundamento de que o Parquet não os individualizou nem comprovou a existência de atos concretos de dilapidação patrimonial pelos réus.

4. Cabe reconhecer a violação do art. 7º da Lei 8.429/1992 in casu, tendo em vista o fundamento jurídico equivocado do acórdão recorrido.

5. A decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o seqüestro, prescinde de individualização dos bens pelo Parquet. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita.

6. Desarrazoado aguardar a realização de atos concretos tendentes à dilapidação do patrimônio, sob pena de esvaziar o escopo da medida.

Precedentes do STJ.

7. Admite-se a indisponibilidade dos bens em caso de forte prova indiciária de responsabilidade dos réus na consecução do ato ímprobo que cause enriquecimento ilícito ou dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no próprio comando legal. Precedentes do STJ.

8. Hipótese em que, considerando a natureza gravíssima dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus e os elevados valores financeiros envolvidos, a indisponibilidade dos bens deve ser declarada de imediato pelo STJ.

9. O art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 prevê a viabilidade de afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. A alteração do entendimento do Tribunal a quo, de que não ficou demonstrada tal necessidade, demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

10. Friso que a impossibilidade da conclusão lançada no acórdão recorrido não proíbe que o pedido de afastamento seja eventualmente renovado nos autos com base em novos elementos que comprovem o cabimento da medida.

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens dos recorridos.

(REsp 1177290/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012;

MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido.

(REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012)

Tendo o Tribunal de origem cassado a medida de indisponibilidade que recaía sobre os bens do recorrido unicamente por ela, equivocadamente, abranger recursos impenhoráveis, patente a violação ao art. 7º da Lei 8.429/1992, pois não seria o caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferir totalmente tal medida, mas apenas de restringir seu alcance, excluindo de sua abrangência tais bens.

Diante do exposto dou parcial provimento ao Recurso Especial para reconhecer a violação ao art. 7º da Lei 8.429/1992 e **determinar a indisponibilidade dos bens penhoráveis do recorrido** no montante necessário à reparação do dano ao erário decorrente do ato ímprobo que lhe é imputado, excluídos, portanto, os proventos de aposentadoria do recorrido da abrangência de tal medida cautelar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0148586-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.461.892 / BA

Números Origem: 00243942320114010000 243942320114010000 485409320094013300

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JOSE MUNIZ COUTO

ADVOGADO : HULDACI DOS REIS SANTANA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.